



PARECER JURÍDICO

Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2026.

Unidade Administrativa: Secretaria da Educação.

Objeto: Aquisição de veículo automotor do tipo ônibus rodoviário, conforme especificações técnicas estabelecidas, destinado a atender às necessidades da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE.

Assunto: Análise jurídica quanto a legalidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 202510160001, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2025-PE, realizada pela prefeitura de Itarema/CE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ("CARONA"). AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. LEI Nº 14.133/2021. ART. 86, §2º. REQUISITOS DE LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM, COMPATIBILIDADE DE PREÇOS E ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE MERCADO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E PLANEJAMENTO. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ALUNO. TRANSPORTE ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. ALINHAMENTO ÀS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA E À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL (LEI Nº 14.533/2023 E NORMATIVOS CORRELATOS). OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da unidade gestora aderente, para que seja realizado controle de legalidade, acerca do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 202510160001, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



033/2025-PE, realizada pela prefeitura de Itarema/CE, cujo objeto é “Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de veículos automotores do tipo ônibus rodoviários, conforme especificações técnicas, destinados a atender às necessidades das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Itarema/CE”.

A justificativa da adesão fundamenta-se na evidente economicidade decorrente de adesão à ata de registro de preços já contratada por meio de processo licitatório apto a respaldar sua utilização.

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos, entre outros:

1. Justificativa da necessidade e vantagem da adesão;
2. Pesquisa de Preços;
3. Comprovação da dotação orçamentária;
4. Minuta de solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador;
5. Manifestação do Órgão Gerenciador autorizando a adesão;
6. Manifestação do fornecedor detentor da ARP concordando com a adesão;
7. Cópia da Ata de Registro de Preços objeto da pretensão de adesão;
8. Cópia do processo licitatório originário.

É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. De outro lado, cabe esclarecer que a análise jurídica desta assessoria aos autos, restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

3. FUNDAMENTAÇÃO

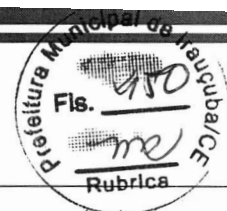
3.1. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Registro de Preços (previsto no artigo 78, inciso IV) é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, "O SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas".

Entretanto, não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado aos termos do resultado da licitação, devendo respeitar as condições ali previstas e assumir uma pluralidade de obrigações.

Nesse contexto, o SRP traz mais agilidade para a contratação e evita a formação de estoque, prática danosa à Administração Pública, tendo como objetivo possibilitar contratações simultâneas ou sucessivas conforme a necessidade da Administração Pública.

Sendo assim, não há como esta assessoria jurídica proceder com controle prévio de legalidade no procedimento auxiliar de licitação (SRP), tendo em vista ter sido realizado por outro órgão gerenciador, qual seja, Prefeitura de Itarema/CE, através do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2025-PE, cabendo a este órgão não participante do certame (aderente), ater-se apenas à Ata de Registro de Preços nº 202510160001, derivado do referido processo licitatório.

3.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas.

Denota-se que a ARP está relacionada ao registro dos preços aferidos pelo certame, os quais vinculam a empresa durante todo o período de vigência do instrumento; ou seja, ela é o produto de todo o Sistema de Registro de Preços. A Ata não gera compromisso efetivo de aquisição, mas enquanto a ata estiver válida, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o licitante vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

3.3. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adesão à ARP trata-se da formalização da requisição de aquisição de um bem ou serviço disponível em ata válida por órgão não participante do procedimento licitatório que gerou a Ata, denominado pela doutrina como "aderente", desde que sejam observados os seguintes requisitos legais, conforme dispõe o artigo 86, §2º, inciso II da Lei nº 14.133/2021:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Art. 86. (...)

§2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme se extrai do texto legal, o "carona", como também é denominado o órgão aderente, não consta inicialmente no edital do SRP, e sua adesão à ARP é condicionada aos requisitos procedimentais supracitados; pois, muito embora se trate de um procedimento mais simplificado, requer uma certa formalidade, como passaremos a discorrer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é mister que, para aquisições de bens e serviços por parte da administração pública, a regra seja a realização do procedimento licitatório. Somado a isto, o dispositivo legal em comento, determina que, quando o órgão aderente optar pela adesão uma Ata de Registro de Preço, o "carona" é obrigado a justificar sua opção pelo procedimento auxiliar de licitação, demonstrando comprovadamente a vantagem para a administração.

Demonstrada de forma inequívoca a vantagem da adesão, o órgão não participante precisa comprovar a compatibilidade dos valores registrados na ata com os usualmente praticados no mercado, devendo, desta forma, realizar uma ampla pesquisa de preços, seguindo os termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

3.3.1. Dos documentos que instruem a adesão à ARP

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a contratação: o documento de formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica feita nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 53 do Decreto Municipal nº 120/2023, a previsão de dotação orçamentária, o Termo De Referência utilizado, bem com o Edital e contrato oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2025-PE.

Importa ressaltar que as peças referentes ao processo licitatório retro já foram objeto de parecer jurídico oriundo do órgão competente, cabendo a esta assessoria jurídica





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



analisar a legalidade dos documentos elaborados pelo órgão participante, qual seja, o Município de Irauçuba/CE.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelos órgãos gerenciadores e apresentado nos autos, possui os seguintes elementos: definição do objeto e sua classificação; necessidade da contratação e justificativa; especificação técnica e quantitativo do objeto; previsão da contratação no plano de contratações anual; levantamento de mercado; estimativa de preços e itens a serem contratados; estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento ou não da contratação; alinhamento entre a contratação e o planejamento; resultados pretendidos; contratações correlatas; providências a serem adotadas pela administração; declaração de viabilidade e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Nova Lei de Licitações.

Cumprе ressaltar que foi feito o devido levantamento de mercado, que indicou com melhor solução para o atendimento da necessidade da contratação a adesão à Ata de Registro de Preços nº 202510160001, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2025-PE.

4. CONCLUSÃO

Assim, diante dos autos do processo administrativo de Adesão em comento, conclui-se que o arcabouço normativo examinado confere base legal suficiente, clara e articulada para a contratação do objeto pretendido.

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos procedimentos administrativos adotados no processo de adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2026, à Ata de Registro de Preços nº 202510160001, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2025-PE, realizado pela Prefeitura de Itarema/CE, com fulcro no disposto no art. 86, §2º da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba/CE, 31 de março de 2026.

Evanelisa Maria Sousa Barreto

Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Jurídica Adjunta do Município de Irauçuba/CE
OAB/CE 28.400

